



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 720/95-PMM.

Autoriza a criação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS CRECHES no âmbito do Município de Macapá, para atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos de idade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - *Fica o Poder Executivo autorizado a criar o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS CRECHES DE MACAPÁ - FUMAC, para atendimento de crianças, na faixa etária de zero a seis anos de idade.*

§ 1º - *O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA ÀS CRECHES DE MACAPÁ, será regido sob a sigla FUMAC.*

§ 2º - *O FUMAC será constituído com a participação de empresas privadas, doações de pessoas físicas ou jurídicas, além da participação da Prefeitura Municipal de Macapá, e através de Convênios com o Governo do Estado do Amapá e instituições de Educação e de Assistência Social do governo Federal.*

§ 3º - *Gozarão de assistência do FUMAC as creches que se encontram no âmbito do Município de Macapá.*

ART. 2º - *As empresas participantes do FUMAC, no limite que a legislação permitir, poderão usar as vagas das creches do sistema, para atendimento a determinações legais superiores e de ordem trabalhista.*

Parágrafo único - *Independentemente do aproveitamento referido no caput deste artigo, as empresas, individualmente ou em grupo, poderão ter sua participação nas ações através de programas alternativos, a serem definidos em comum acordo entre as partes.*

ART. 3º - *Compete a Prefeitura, através da Secretária Municipal de Ação Comunitária, a administração dos recursos do FUMAC, juntamente com um conselho, formado pelos representantes das empresas participantes.*

Raposo



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI Nº 720/95-PMM.

fls. 02.

Parágrafo único - É função estrita da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, a definição dos bairros de implantação das creches, viabilidade do terreno necessário, instalação da infraestrutura, administração e funcionamento das creches.

ART. 4º - As empresas participação do FUMAC através de convênio homologado pelo Ministério do Trabalho, destinado recursos para a construção das creches, e manutenção das vagas, inclusive aproveitando os incentivos de legislação existentes e outros que venham a ser aprovados pelo Estado ou Município.

Parágrafo único - Caberá a Prefeitura viabilizar financiamentos complementares junto às instituições oficiais de crédito ou em convênio com organismo oficiais de educação ou assistência social.

ART. 5º - O Custo de manutenção das vagas será calculado pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária, e sustentado, na quantidade que interessar às empresas para o cumprimento das obrigações legais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Comunitária a sustentação de vagas para a vizinhança, aos filhos de pais que não sejam funcionários de empresas em condições de participar do FUMAC, ou desempregados.

ART. 6º - Além da participação no FUMAC, as empresas poderão colaborar com doações suplementares, visando aumentar número de vagas em cada estabelecimento.

ART. 7º - As pessoas físicas também poderão colaborar com donativos, atendidos os critérios de boa vontade ou de benefícios legais decorrentes.

ART. 8º - Para acompanhamento e fiscalização do FUMAC, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, criará e regulamentará um Conselho, formado por representantes do Município e das empresas participantes.

ART. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo

Kapucini



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

CONT. DA LEI Nº 720/95-PMM.

fls. 03

de sessenta dias, através de Decreto Municipal, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 03 de

Abril de 1995.

João Bosco Papaléo Paes
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

Prefeito Municipal de Macapá